



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 872.705

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Viçosa

RESPONSÁVEL: Celito Francisco Sari, Prefeito Municipal

RELATOR: Auditor Licurgo Mourão

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viçosa, referente ao exercício de 2011, prestadas por Celito Francisco Sari, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial às fls. 18 a 59, tendo concluído, à fl. 27, pela irregularidade das contas sob exame.

Consoante despacho de fl. 61, procedeu-se à citação do Prefeito Municipal, que deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 65.

Manifestou-se este *Parquet* às fls. 66 a 72, opinando pela rejeição das contas.

Por meio do despacho de fl. 77, o Relator deferiu a juntada da documentação de fls. 79 a 95, por meio da qual o Prefeito Municipal ratificou as informações prestadas pelo Chefe da Contabilidade e pelo Secretário de Finanças, consubstanciadas na petição e documentos de fls. 96 a 208.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica examinou a matéria às fls. 212 a 225, concluindo, não obstante o saneamento das falhas inicialmente apontadas, pela irregularidade das contas, à vista da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Retornaram os autos a este *Parquet* para nova manifestação.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da garantia do contraditório e da ampla defesa

Compulsando os autos, verifica-se que o reexame de fls. 213/214 apontou a infringência ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, irregularidade esta que não havia sido indicada no exame inicial.

Nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988 - CR/88, o direito ao contraditório e à ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, como corolário do devido processo legal, devendo, por óbvio, ser garantido, também, nos processos de competência dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, considerando que a violação ao art. 43 da Lei nº 4.320/64 pode, por si só, ensejar a rejeição das contas sob análise e, ainda, que a referida irregularidade foi indicada somente quando da nova análise procedida pelo Órgão Técnico, frente aos elementos trazidos ao processo pelo interessado posteriormente à análise inicial, o novo apontamento deve ser submetido ao crivo do contraditório, sob pena de nulidade absoluta do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Entende este Ministério Público, assim, ser necessária nova citação do interessado, de forma a concedê-lo o direito de defender-se especificamente acerca da nova irregularidade apontada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas REQUER nova citação do interessado, para que tenha oportunidade de defesa nos presentes autos, em face da irregularidade relativa à violação ao art. 43 da Lei 4.320/64, acima explicitada.

Após, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica para reexame.

Cumpridas as medidas instrutórias, retornem os autos a este Ministério Público, para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas